



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.938901/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.948 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ORBIS TRUST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA.
EFEITOS.

A apresentação espontânea de DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo portanto ser considerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando que outro Despacho Decisório seja proferido, para o qual deverá ser considerada a DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do julgamento os conelheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que foi assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no **10** PER/DCOMP nº 39155.11133.301104.1.7.04-0316, em 30/11/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/01/2004, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (cód. 2172), atinente ao período de apuração 12/2003, no valor original de R\$ 238.461,24, com débito da mesma contribuição referente ao período de apuração 06/2004, no valor de R\$ 255.391,99.

Por meio do Despacho Decisório nº 804830654, emitido eletronicamente (fl.

14), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo não ter sido localizado nos sistemas da RFB.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 19/12/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 19 a 20, na qual alega, em síntese, que:

- Ao preencher a PER/DCOMP, informou de forma incorreta o valor do Darf original, fazendo constar o valor de R\$ 642.936,54, com data de arrecadação: 15/01/2004, quando deveria ser o valor de R\$ 482.936,54, com data de arrecadação: 21/01/2004, o que impossibilitou sua identificação no sistema de arrecadação da RFB;

- Em 21/06/2006 foi transmitido novo PER/DCOMP de número 13917.10929.210906.1.3.04-5870 utilizando o total do crédito original no montante de R\$ 238.461,24;

- O despacho decisório merece pronta revisão e conseqüente homologação do crédito informado com cancelamento do saldo devedor consolidado pelo despacho decisório;

Por fim, protesta pela juntada de todo e qualquer documento que permita demonstrar a improcedência da cobrança de saldo devedor apresentado pelo despacho decisório, e pela produção de todas as provas admitidas no processo administrativo.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado conforme consta na
ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazer em outro momento processual. As alegações desacompanhadas de provas não produzem efeitos.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR **A** DCOMP.

Na data de transmissão da Dcomp, o direito creditório pleiteado deve ser líquido e certo.

DIREITO CREDITORIO INEXISTENTE - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Correto o despacho decisório ao não homologar a compensação pleiteada, ante a inexistência de direito creditório.

Irresignada a contribuinte apresenta recurso voluntário, querendo reforma em
síntese:

- A) Que a DCTF retificadora foi apresentada antes do despacho decisório;
- B) Que houve denúncia espontânea;

C) Que houve erro de fato, porém, corrigido em DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Inferre-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito vincendo/vencido no momento do encontro de contas. O crédito decorrente de pagamento indevido em confronto com o débito confessado em DCTF.

Consta no corpo do despacho decisório que o pagamento referente ao DARF indicado foi integralmente utilizado para quitação de débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Há razão à contribuinte no tocante ausência de análise da DCTF retificadora. Nesse sentido já se manifestou essa turma

Numero do processo:10830.920655/2009-23 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Terceira Seção De Julgamento **Data da sessão:**Tue Jan 29 00:00:00 BRST 2019 **Data da publicação:**Mon Feb 25 00:00:00 BRT 2019 **Ementa:**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. A apresentação espontânea de DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser considerada.

Numero da decisão:3201-004.674 **Nome do relator:** PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Considerando que a PER/COMP foi transmitida em 13/08/04, a DCTF retificadora apresentada em 29/08/08, e o despacho decisório proferido em 07/11/08, a qual deverá ser considerada a DCTF retificadora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando que outro Despacho Decisório seja proferido, para o qual deverá ser considerada a DCTF retificadora.

Laércio Cruz Uliana Junior

